**O USO DO DEPOIMENTO SEM DANO COMO INSTRUMENTO PARA RECONSTRUÇÃO FÁTICA E APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA EM SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA**

Alissa Sassaki, Eduardo Canãda, Isabella Miranda, Mariá Alecsa Tarifa, Nathalia Leitão

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/ Universidade de São Paulo

**Objetivos**

O presente trabalho se prestou a apresentar um prognóstico sobre a técnica do depoimento sem dano, principalmente no que tange à investigação de elementos de fato para a caracterização de alienação parental recíproca. Ademais, suscita questionamentos sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada em casos nos quais a litigância exacerbada do divórcio acaba por infligir consequências reflexas negativas sobre a prole, em patente desconformidade ao princípio da proteção integral do melhor interesse da criança. Nesse sentido, destaca-se o estudo sobre alienação parental recíproca pela análise da jurisprudência, buscando evidenciar o entendimento dos tribunais sobre a matéria e as possíveis medidas de solução.

**Métodos e Procedimentos**

O método utilizado foi o estudo, revisional e analítico, da jurisprudência, o qual foi pressuposto para orientar a pesquisa de artigos referentes a temática da Alienação Parental Recíproca e do uso da guarda compartilhada como método de solução de conflitos, restringindo o espaço amostral de resultados. Assim, procedeu-se à realização de pesquisa bibliográfica, através de fontes publicadas em artigos científicos, páginas da internet e referenciais teóricos, destacadamente o manuscrito de Richard Alan Gardner, cuja pesquisa na psiquiatria infantil influenciou diretamente a lei brasileira sobre alienação parental (Lei n° 12. 318/2010).

**Resultados**

Pela análise de julgados, artigos e orientações da Lei nº 12.318/2010, percebeu-se que as decisões que direcionaram os melhores resultados em casos de Alienação Parental Recíproca foram aquelas que consideraram possibilidades de readaptações na dinâmica entre os genitores com a criança, a intervenção de um terceiro idôneo e o acompanhamento psicológico dos envolvidos, demonstrando a necessidade de atuação de equipe multidisciplinar para preservação do melhor interesse da criança. Pela pesquisa bibliográfica, a utilização do depoimento sem dano como método pericial alternativo mostrou-se mais eficaz que o exame sexológico utilizado nos tribunais brasileiros, visto ser menos traumático para o menor.

**Conclusões**

A guarda compartilhada, medida mais buscada pela doutrina e pela Lei de Alienação Parental, mostra-se muitas vezes inviável, sobretudo em situações de desavenças aparentemente irreconciliáveis entre os genitores, a exemplo de divórcios litigiosos.

Em casos de acusação de abuso sexual, comuns à temática, a exemplo da criação de falsas memórias, a melhor alternativa mostrou-se a utilização da técnica do depoimento sem dano, a fim de evitar maiores constrangimentos ao menor. Ademais, a aplicação do diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP), pressuposto da Lei de acordo com a teoria de Gardner mostrou-se de pouca aplicabilidade prática em casos no Brasil, além da relutância dos Tribunais e de advogados em considerá-la uma síndrome, o que também se suporta na não inclusão no rol de doenças mentais. Entretanto, a decisão reconhecendo a Alienação Parental não impede a submissão dos envolvidos à tratamento psicossocial, para que se restabeleça ambiente propício ao desenvolvimento da criança envolvida.

**Referências Bibliográficas**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Regulamentação de visitas. Acusações recíprocas de violência. Visita materna assistida mantida. Agravo de Instrumento n° 994.09.278494-2. Relator Dimas Carneiro. Julgado em 11 de agosto de 2010. Disponível em https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15819690/agravo-de-instrumento-ai-994092784942-sp/inteiro-teor-103375555. Acesso em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Ação indenizatória. Alienação parental. Danos morais. Apelação Cível nº 70073665267. Relator: Jorge Luís Dall' Agnol. Julgado em 20/07/2017. Disponível em https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs. Acesso em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). Regulamentação de visitas. Genitor apto ao exercício do direito. Apelação Cível n° 5127.74.2004.8.26.0099. Relator Natan Zelinschi de Arruda. Julgado em 08 de abril de 2011.Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090. Acesso em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). Ação cautelar. Pedido de Suspensão de visitas. Suspeita de abuso sexual. Acusação de alienação parental. Agravo de Instrumento nº 70050929967. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/09/2012. Disponível em https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22390731/agravo-de-instrumento-ai-70050929967-rs-tjrs. Acesso em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Guarda. Fixação em favor do pai. Regulamentação das visitas maternas. Advertências quanto à possível instalação da Síndrome da Alienação Parental. Apelação cível com revisão n º 342372-76.2009.8.26.0000. Relator Caetano Lagrasta. Julgado em 29 de julho de 2009. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090. Acesso em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Declaratória de prática de alienação parental. Lei 12.318/2010. Aplicação de medidas de proteção. Improcedência. Apelação Cível nº 70057874158. Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/05/2014. Disponível em https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119306383/apelacao-civel-ac-70057874158-rs. Acesso em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Suspensão de visitas paternas. Adequação. Agravo de Instrumento nº 70039118526. Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2010.Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090. Acesso em outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Família. Ação de reversão de guarda. Síndrome de alienação parental. Ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento n° 70039766308. Relator Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 08 de novembro de 2010. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090. Acesso em outubro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 11ª ed.. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Alienação Parental e suas consequências*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2\_500)alienacao\_parental\_e\_suas\_consequencias.pdf>. Acesso em outubro de 2017.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Manuscrito, 2002. p. 9-18 Trad: Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sa p-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em outubro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. In: *The American Journal of Family Therapý.* Ipswich: Academic Search Complete, 1999, pp. 98-99.

LOWENSTEIN, Ludwig F. *Treating the Alienator*. In: Southern Englan Psychological Services, 2000 Disponível em: http://www.parental-alienation.info/publications/10-tretheali.htm. Acesso em outubro de 2017

NETO, Vicente Elísio de Oliveira. A Lei da Alienação Parental e a Atuação do Ministério Público*.* In: *Revista Eletrônica Jurídico Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte*. Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/ abrir\_artigo.asp?cod=1038>. Acesso em outubro de 2017.